



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 682/2021

Assunto: Relatório de Gestão – Capacitação – Inexigibilidade de Licitação

INFORMAÇÃO Nº 28/2021 – SELIC

1. Trata-se de solicitação da Seção de Contabilidade Analítica e Gerencial (SECON) visando à contratação de empresa para oferecimento de curso na modalidade *online* e ao vivo, intitulado *"Elaboração da Prestação de Contas - Relatório de Gestão na forma de Relato Integrado, com enfoque nas novas orientações do Tribunal de Contas da União, por meio Instrução Normativa nº 84 de 22/04/2020 e da Decisão Normativa nº 187 de 09/09/2020"*, visando à capacitação de dois servidores deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, lotados na referida Unidade Administrativa, sugerindo, para tanto, curso ofertado pela empresa DLS Treinamentos LTDA – ME, com carga horária de 16h (dezesseis horas).

2. Os autos estão instruídos com: Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 2-3); Despacho da Diretora-Geral do TRE/RN aprovando a demanda e autorizando o prosseguimento do pedido (fl. 14); minuta de Termo de Referência (fls. 15-18); propostas comerciais referentes ao curso requerido (fls. 33-37) e outra capacitação similar (fls. 21-32); certidões de regularidade administrativa, fiscal, previdenciária e trabalhista da empresa DLS Treinamentos LTDA – ME (fls. 37-42); e, Notas Fiscais expedidas pela DLS Treinamentos LTDA – ME referentes a capacitações idênticas ao objeto dos autos, ministradas a Órgãos Públicos integrantes da Administração Federal (fls. 43-46).

3. A Seção de Análise Técnica de Contratações emitiu a Informação nº 4/2021 (fl. 46), assinalando que *"[...] o preço ofertado pela empresa DLS Treinamentos encontra-se abaixo da média praticada no mercado para a capacitação pleiteada [...]"* e a SEPOF efetuou a reserva orçamentária para atendimento da demanda (fl. 47).

4. Acerca do enquadramento legal da despesa, convém observar que para a contratação de serviços ou aquisição de bens na Administração Pública a regra é licitar. No entanto, dentre outras exceções, o art. 25, II, da Lei 8.666/93, ampara a inexigibilidade de licitação nas situações em que se pretende contratar os *"serviços técnicos especializados"* a que refere o inc. VI do art. 13, *verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Documento assinado digitalmente por:

Eliane Nascimento de Melo Oliveira
07/02/2021 16:40:52

Marat Soares Teixeira
08/02/2021 20:14:18

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

(sublinhas acrescentadas)

5. Em relação ao tema, o Tribunal de Contas da União emitiu a Súmula nº 252, esclarecendo que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

(sublinhas acrescentadas)

6. No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 18/2009 – AGU:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

(sublinhas acrescentadas)

7. Em sendo o objeto dos autos o treinamento de pessoal tem-se por atendido o requisito imposto pelo art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/1993. Quanto à natureza singular e à notória especialização, vale citar Antônio Carlos Cintra do Amaral¹:

A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:

- a) experiência;
- b) domínio do assunto;
- c) didática;
- d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional;
- e) capacidade de comunicação.

(...)

¹ Licitação e Contrato Administrativo, 2ª tiragem. Belo Horizonte: Fórum 2007, pág. 105

Documento assinado digitalmente por:

Eliane Nascimento de Melo Oliveira
07/02/2021 16:40:52

Marat Soares Teixeira
08/02/2021 20:14:18

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular.

8. Assim, no tocante à natureza singular e à notória especialização, considerando que a análise é subjetiva, cabe ao Ordenador de Despesas a apreciação do conjunto probatório acostado a fim de julgar se suficiente à comprovação da singularidade e notoriedade referidos. Caso a Administração entenda preenchidos os requisitos supra mencionados, a contratação em tela poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

É a informação.

Ao Sr. Chefe da Seção de Licitações e Contratos, para apreciação.

Eliane Nascimento de Melo Oliveira
Assistente III da Seção de Licitações e Contratos
(datação/assinatura eletrônica)

De acordo.

Encaminho o processo à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, para análise e emissão de parecer.

Marat Soares Teixeira
Chefe da Seção de Licitações e Contratos
(datação/assinatura eletrônica)

Documento assinado digitalmente por:

Eliane Nascimento de Melo Oliveira
07/02/2021 16:40:52

Marat Soares Teixeira
08/02/2021 20:14:18



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº **682/2021**

INFORMAÇÃO

1. Em complemento à **Informação nº 28/2021-SELIC** (fl. 48-50), esta Seção de Licitações e Contratos, com o objetivo de reforçar a instrução processual, juntou aos autos os extratos de inexigibilidade de licitação de fl. 54-59, emitidos pelos seguintes órgãos públicos: **TRT4** (fls. 54/55), **TRE/RO** (fl. 56), **TRE/BA** (fl. 57), **ANATEL** (fl. 58) e **Tribunal Superior Eleitoral (fl. 59)**.
2. Tais documentos comprovam que, além das contratações indicadas nas notas fiscais de fls. 43-45, vários órgãos públicos, inclusive o **Tribunal Superior Eleitoral**, têm contratado a empresa DLS TREINAMENTOS LTDA. por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, para prestar serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, sendo razoável concluir, em face disso, que não restam dúvidas quanto à legalidade da contratação direta sugerida neste processo administrativo ou quanto ao preenchimento do requisito da notória especialização da referida empresa na área objeto do curso a ser contratado.
3. Esta Seção informa ainda que a notória especialização do instrutor indicado para ministrar o referido curso está comprovada pelo currículo de fl. 35/36.

É o que submeto à consideração superior.

Natal, 8 de fevereiro de 2021.

Marat Soares Teixeira
Chefe da Seção de Licitações e Contratos

Documento assinado digitalmente por:

Marat Soares Teixeira
08/02/2021 20:11:58



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 153/2021-AJDG

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 682/2021

Assunto: Contratação de empresa especializada para ministrar curso

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda de fl. 2-3, a Seção de Contabilidade Analítica e Gerencial - SECON solicita a contratação de empresa para ministrar o “VI Curso *Elaboração da Prestação de Contas - Relatório de Gestão na forma de Relato Integrado, com enfoque nas novas orientações do Tribunal de Contas da União, por meio Instrução Normativa nº 84 de 22/04/2020 e da Decisão Normativa nº 187 de 09/09/2020*,” na modalidade on line e ao vivo, destinado à capacitação de 2 (seis) servidores deste Tribunal.

2. Da instrução do processo destacam-se:

a) termo de referência da contratação (fls. 15-18), donde consta a qualificação técnico do instrutor do evento de capacitação escolhido, tendo destacado ainda o seguinte:

“A empresa DLS TREINAMENTOS é uma empresa especializada em treinamento e realização de eventos, com objetivo de atender ao gestor público federal, estadual ou municipal, bem como profissionais das diversas áreas, que desejam conhecer de forma atualizada e didática os assuntos inerentes às suas competências profissionais.

O diferencial da DLS Treinamentos é a qualidade e o compromisso de proporcionar o desenvolvimento profissional de forma atualizada e didática, e conta com profissionais que são servidores da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, com vasta experiência no serviço público e conhecedores das mudanças e perspectivas do cenário contábil[...].”

b) Checklis – PROCESSO - Contratação de Ação de Formação e Aperfeiçoamento (fl. 20);

c) proposta apresentada pela empresa DLS TREINAMENTOS LTDA. ME (fls. 33-36), escolhida para ministrar o curso;

d) proposta de outra empresa do ramo ofertada para curso similar (fls. 19 e 21-32);

e) certidões de regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 37-42 e 51/52);

f) Informação nº 04/2021-SETEC (fl. 46), emitida pela Seção de Análise Técnica de Contratações – SETEC, concluindo o seguinte:

[...]

Documento assinado digitalmente por:

Enio Teixeira Tavares
09/02/2021 11:41:07

Priscilla Queiroga Camara
09/02/2021 13:40:29

"Diante do exposto acima, verificamos que o preço ofertado pela empresa DLS Treinamentos encontra-se abaixo da média praticada no mercado para a capacitação pleiteada nos presentes autos."

g) Bloqueio orçamentário para atender a despesa (fl. 47);

h) enquadramento legal da contratação como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, conforme Informação nº 28/2021-SELIC (fls. 48-50). Na ocasião, a Seção de Licitações e Contratos – SELIC/COLIC aduziu o seguinte:

[...]

5. Em relação ao tema, o TCU emitiu a Súmula nº 252, esclarecendo que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (sublinhas acrescentadas)

6. No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 18/2009 – AGU:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista (sublinhas acrescentadas).

7. Em sendo o objeto dos autos o treinamento de pessoal tem-se por atendido o requisito imposto pelo art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/1993. Quanto à natureza singular e à notória especialização, vale citar Antônio Carlos Cintra do Amaral¹:

A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:

- a) experiência;
- b) domínio do assunto;
- c) didática;

d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional;

e) capacidade de comunicação.

(...)

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular.

3. Feito o relato, passa-se a opinar.

4. A instrução processual está direcionada para a contratação do referido curso por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

5. A contratação de instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de

Documento assinado digitalmente por:

Enio Teixeira Tavares
09/02/2021 11:41:07

Priscilla Queiroga Camara
09/02/2021 13:40:29

licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual *"as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993"*.

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

7. Corroborando o pronunciamento da SELIC, esta Assessoria entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa e do instrutor para ministrar o curso está demonstrada nas justificativas apresentadas no documento termo de referência, como já foi mencionado neste parecer;

c) a singularidade do objeto está demonstrada pela especificidade do curso ofertado pela referida empresa.

8. Diante do exposto, a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta da DLS TREINAMENTOS LTDA. ME, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o *"VI Curso Elaboração da Prestação de Contas - Relatório de Gestão na forma de Relato Integrado, com enfoque nas novas orientações do Tribunal de Contas da União, por meio Instrução Normativa nº 84 de 22/04/2020 e da Decisão Normativa nº 187 de 09/09/2020"*, na modalidade on line e ao vivo, destinado à capacitação de 2 (seis) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

9. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada a disponibilidade orçamentária e a manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

10. Por oportuno, caso acolhido o presente parecer, antes da emissão da nota em empenho, lembro a necessidade de o processo ser remetido à Seção de Planejamento Orçamentário – SEPOF/COFIN para efetuar o desbloqueio do crédito orçamentário.

11. Por fim, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Documento assinado digitalmente por:

Enio Teixeira Tavares
09/02/2021 11:41:07

Priscilla Queiroga Camara
09/02/2021 13:40:29

É o parecer.

Natal/RN, 9 de fevereiro de 2021.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.
À Diretoria-Geral para apreciar.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

Documento assinado digitalmente por:

Enio Teixeira Tavares
09/02/2021 11:41:07

Priscilla Queiroga Camara
09/02/2021 13:40:29

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 153/2021-AJDG, e AUTORIZO:

- a) a contratação direta da empresa DLS TREINAMENTOS LTDA. ME, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o “VI Curso Elaboração da Prestação de Contas - Relatório de Gestão na forma de Relato Integrado, com enfoque nas novas orientações do Tribunal de Contas da União, por meio Instrução Normativa nº 84 de 22/04/2020 e da Decisão Normativa nº 187 de 09/09/2020”, na modalidade on line e ao vivo, destinado à capacitação de 2 (seis) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;
- b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada a disponibilidade orçamentária e as regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para pronunciamento, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia
Diretora-Geral
Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 09/02/2021 15:35:34

Documento assinado digitalmente por:

Yvette Bezerra Guerreiro Maia
09/02/2021 15:35:34



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 99/2021-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 682/2021

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação “VI Curso Elaboração da Prestação de Contas - Relatório de Gestão na forma de Relato Integrado, com enfoque nas novas orientações do Tribunal de Contas da União, por meio Instrução Normativa nº 84 de 22/04/2020 e da Decisão Normativa nº 187 de 09/09/2020”. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993. Acórdão n.º 1.336/2006-TCU - Plenário.

1. Trata-se de solicitação oriunda da Seção de Contabilidade Analítica e Gerencial – SECON/SAOF para a contratação de empresa para ministrar o “VI Curso Elaboração da Prestação de Contas - Relatório de Gestão na forma de Relato Integrado, com enfoque nas novas orientações do Tribunal de Contas da União, por meio Instrução Normativa nº 84 de 22/04/2020 e da Decisão Normativa nº 187 de 09/09/2020”, na modalidade ‘Online e ao vivo’, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 2/3) e o Termo de Referência (fls. 15/18).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 65), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o relatório.

4. Versam os autos sobre a inscrição de 2 (dois) servidores deste Regional no Curso intitulado “Elaboração da Prestação de Contas - Relatório de Gestão na forma de Relato Integrado, com enfoque nas novas orientações do Tribunal de Contas da União, por meio Instrução Normativa nº 84 de 22/04/2020 e da Decisão Normativa nº 187 de 09/09/2020”, na modalidade a distância – ‘online e ao vivo’, promovido pela empresa DLS Treinamentos LTDA – ME, no valor total de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 2/3) e o Termo de Referência (fls. 15/18).

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 153/2021-AJDG (fls. 61/64) e na Portaria n.º 304/2015-GP, alterada pela Portaria n.º 78/2016-GP, as quais delegaram à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 65).

Documento assinado digitalmente por:

Joao Paulo de Araujo
12/02/2021 11:23:09

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pelo deferimento da contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos da Informação nº 28/2021 (fls. 48/50), vejamos:

[...]
7. Em sendo o objeto dos autos o treinamento de pessoal tem-se por atendido o requisito imposto pelo art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/1993. Quanto à natureza singular e à notória especialização, vale citar Antônio Carlos Cintra do Amaral¹:

A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:
a) experiência;
b) domínio do assunto;
c) didática;
d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional;
e) capacidade de comunicação.
(...)

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular.

8. Assim, no tocante à natureza singular e à notória especialização, considerando que a análise é subjetiva, cabe ao Ordenador de Despesas a apreciação do conjunto probatório acostado a fim de julgar se suficiente à comprovação da singularidade e notoriedade referidos. Caso a Administração entenda preenchidos os requisitos supra mencionados, a contratação em tela poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

7. Os dispositivos legais citados na informação da SELIC têm o seguinte teor:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]
§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

8. A fim de justificar a contratação em comento, a unidade demandante, por meio do Termo de Referência (fl. 15), informou o seguinte:

¹ Licitação e Contrato Administrativo, 2ª tiragem. Belo Horizonte: Fórum 2007, pág. 105

A elaboração do Relatório de Gestão no formato do Relato Integrado, nos moldes adotados pelo Tribunal de Contas da União, modelo do relato integrado, desenvolvido pelo International Integrated Reporting Council (Conselho Internacional para Relato Integrado, ou IIRC na sigla em inglês), exige procedimentos técnicos específicos da área contábil e transparência na exposição dos fatos, de modo a tornar o processo de prestação de contas mais efetivo e compreensível, denotando, assim, uma mudança de cultura na prestação de contas anuais. A SECON até a presente data não participou de capacitação nesse enfoque, e está com o relatório a ser emitido relativo a gestão de 2020, e carece de orientações para tal desempenho. O professor que irá ministrar o curso conta com grande experiência na área. Desde que inscritos passam os participantes a receber instruções para a referida elaboração do documento, embora o curso inicie em fevereiro 2021. A AGE disponibilizou material instrucional elaboração do relatório, quanto à estrutura e conteúdo, porém o setor contábil requer técnicas específicas para extração e explanação dos dados. Portanto, é de fundamental importância a participação no referido curso, pois irá viabilizar a formação de conhecimento e práticas que muito facilitará a elaboração do documento de gestão, possibilitando, assim, a apresentação de um documento que represente de forma fidedigna toda execução administrativa, contábil e financeira do órgão.

9. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 46, apontam que “...o preço ofertado pela empresa *DLS Treinamentos* encontra-se abaixo da média praticada no mercado para a capacitação pleiteada nos presentes autos”.

10. Foi anexada aos autos a Proposta Comercial (fls. 21/36) para fornecimento da capacitação, contendo o material promocional do evento, no qual constam as características do treinamento proposto pela empresa, além de certidões (fls. 37, 39, 41, 42, 51 e 52) indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **DLS Treinamentos LTDA – ME**.

11. Também instruem os autos os documentos de fls. 43/45 e 54/59, em que se verifica que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a diversos órgãos públicos.

12. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252, do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

Súmula TCU n.º 252, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário: “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de

Documento assinado digitalmente por:

Joao Paulo de Araujo
12/02/2021 11:23:09

inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93".

13. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer nº 153/2021 (fls. 61/63), entendeu ser possível a contratação direta da empresa DLS TREINAMENTOS LTDA - ME, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Em síntese, e como apontado no fundamentado parecer da AJDG (fls. 61/64), verifica-se a presença simultânea dos três requisitos para a contratação direta da empresa, sem que haja licitação: serviço técnico especializado (art. 13 da Lei nº 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização

14. Ademais, cumpre ressaltar que no Termo de Referência (fls. 15/18) consta a informação de que o curso será realizado na modalidade 'online' e 'ao vivo' utilizando o aplicativo de vídeo conferência "Zoom" e/ou aplicativos similares, no período de 22 a 25 de fevereiro de 2021, no horário de 14h às 18h, totalizando 16h/a". No caso de comunicação síncrona a ser realizada no horário de expediente, deve-se observar as disposições da Portaria Conjunta PRES/CRE nº 01/2019-TRE/RN:

Art. 16. Ao servidor indicado para participar de curso à distância (online) será assegurado horário especial durante o expediente para realização do curso.

§ 1º O horário a que se refere o caput deste artigo será acertado entre o servidor indicado e sua chefia imediata.

§ 2º Durante o cumprimento do horário a que se refere o § 1º deste artigo o servidor indicado não sofrerá interrupção das atividades inerentes ao curso, voltando a exercer as atividades normais do cargo somente após a expiração do aludido horário.

Art. 17. Os cursos que forem desenvolvidos na modalidade à distância obedecerão às regras desta Portaria, no que couber, e às estabelecidas na Resolução TSE nº 22.692 de 1º/02/2008.

15. Diante do exposto, esta Assessoria opina pela possibilidade de ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral, nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão nº 439/1998 - Plenário, do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, 10 de fevereiro de 2021.

Ana Paula Pinheiro Fonseca
Assistente III – APRES

João Paulo de Araújo
Analista Judiciário - APRES

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Rafael Vale Bezerra
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

Documento assinado digitalmente por:

Joao Paulo de Araujo
12/02/2021 11:23:09



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA

Ref.: Protocolo PAE n.º 682/2021

DECISÃO

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 99/2021-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **DLS Treinamentos LTDA – ME**, para prestar a este Tribunal os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente a inscrição de 2 (dois) servidores no curso “Elaboração da Prestação de Contas - Relatório de Gestão na forma de Relato Integrado, com enfoque nas novas orientações do Tribunal de Contas da União, por meio Instrução Normativa nº 84 de 22/04/2020 e da Decisão Normativa nº 187 de 09/09/2020”, na modalidade a distância, no valor total de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 2/3) e o Termo de Referência (fls. 15/18), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.

2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fl. 47), condicionado à disponibilidade orçamentária.

3. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos-SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26, da Lei nº 8.666/93.

4. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, na data registrada no sistema.

Desembargador **Gilson Barbosa**
Presidente

Documento assinado digitalmente por:

Felix Antonio Lins Fialho Filho
12/02/2021 11:57:05